



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

36

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001089593 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0895/93-0 DE 22/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR DEVANIR RIBEIRO

EMENTA :

VEDA A COBRANÇA DE TAXA PELA CESSÃO DE USO DE CENTROS EDUCACIONAIS ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ASSOCIAÇÃO SEM FIM LUCRATIVO
CENTRO EDUCACIONAL E ESPORTIVO - CEE
CESSÃO DE ESPAÇO ESPORTIVO
COBRANÇA DE TAXAS
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:18:47

00000011611-48



ARQUIVADO

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
22 DEZ 1993

Constituição e Justiça;
Pol. Urb. e Meio Amb. e Med. Amb.
Edif. e Obras Públicas;
Educação e Esportes;
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0895/93-0

tem ficha

Veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais à Entidades sem fins lucrativos:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 14 JUN 1995 ★

PRESIDENTE

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxa pelo uso de Centros Educacionais, de propriedade do Município de São Paulo, quando cedidos à Entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município, para a realização de eventos esportivos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²² 22 de dezembro de 1993

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 21 JUN 1995 ★

PRESIDENTE

DEVANIR RIBEIRO
vereador
Líder da Bancada do PT



Folha no	02	de proc
no	395	de 1993
elc		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Se faz necessária a regulamentação do presente projeto de lei pelo fato de que as entidades sem fins lucrativos, que têm por finalidade o trabalho para o bem social e que dependem das verbas que lhes são doadas, não têm condições de arcar com despesas extras e se vêem privadas de incentivar e participar de eventos esportivos, tão necessários ao desenvolvimento da saúde física e mental de todo o cidadão.

Portanto, levando em conta essas considerações e sabedores de que a Prefeitura do Município de São Paulo deve estar estimulando, facilitando e incentivando a prática esportiva, cabe a isenção de cobrança de taxas às entidades sem fins lucrativos, pois elas, dentro do Município, cumprem um papel social de relevante importância na condução da cidadania e inserção dos munícipes dentro do contexto social, cultural, em que a prática do esporte é de fundamental importância.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....895.....de 19.....93 29 12 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 29/12/93

Isabel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça
29/12/93
[Signature]
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/1/94 às 12 hs.

Ao Nobre Versador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de Janeiro de 1994

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4 (25).

Em 11.2.94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
N.º	895	de 1972
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/02/94.

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{do Sr. Vereador}, rubricado sob

folha n.º 05/06 21/02/94 z) 



Câmara Municipal de São Paulo

Boletim n.º 05 do proc.
N.º 895 de 1993
O funcionário

PARECER
0077/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 895/93.

PUBLIQUE-SE EM

28 02/94

O nobre Vereador Devanir Ribeiro apresentou o presente projeto de lei que objetiva "vedar a cobrança da taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais a entidades sem fins lucrativos."

A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, consoante dispõe o art. 111 da Lei Orgânica do Município.

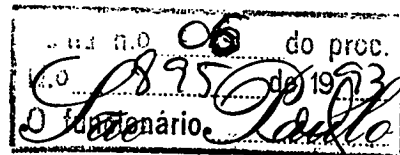
No entanto, a atividade administrativa deve ocorrer na forma prevista pela lei, que fixa os critérios, limites e forma de exercício do poder de administrar.

Com efeito, conforme esclarece o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "no conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da idéia de propriedade que contém, além desses o poder de oneração e disponibilidade e a faculdade de aquisição". (Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição atualizada, p.230).

Assim, para os atos normais de administração o Sr. Prefeito independe de autorização legislativa. No entanto, os atos de disposição devem ser regulados pela



Câmara Municipal de



lei.

É o que faz o presente projeto, ao determinar que a utilização dos Centros Educacionais municipais, por entidades sem fins lucrativos, para a realização de eventos esportivos, deve ter caráter gratuito, vedada qualquer cobrança de taxa (ou preço público) por essa utilização.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 37, "caput", 207 e 230, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/02/54

[Handwritten signatures and marks]

RELATOR

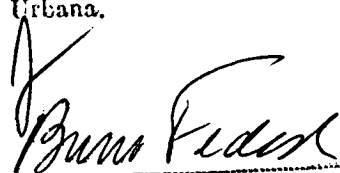
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 mar 1994
página 35 coluna 1ª
conferido: el

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 03/3/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

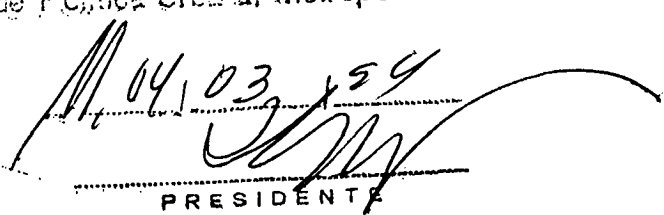
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 4/3/94 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/04/03/94

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0180/94

Folha n.º 07 do Proc.
N.º 895 de 1997
O Funcionário

PARE
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 895/93

De autoria do Vereador Devanir Ribeiro, o presente projeto de lei, nº 895/93, visa vedar a cobrança da taxa pela cessão de Centros Educacionais pertencentes ao Município, quando cedidos à entidades sem fins lucrativos sediadas no Município para a realização de eventos esportivos.

Argumenta o autor que a propositura procura incentivar e facilitar a prática esportiva pelas entidades esportivas sem fins lucrativos se aproveitando das instalações dos centros educacionais pertencentes ao Município. Dessa forma, entende ele, estaríamos fazendo a integração dos munícipes pertencentes a estas entidades dentro do contexto social e cultural, onde a prática de esportes é de fundamental importância.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da proposta, conforme parecer às fls. 05 e 06.

Quanto ao mérito, consideramos que, em havendo instalações esportivas ociosas dentro dos centros educacionais, não há porque não utilizá-las, emprestando-as para que grupos possam ali manter atividades esportivas. Isto, além de trazer benefícios pela prática do esporte em si, trará benefícios à comunidade como um todo, visto promover uma melhor interação da escola com os habitantes de seu bairro.

Dessa forma, pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 9/3/94

PRESIDENTE

RELATOR

PL... OFICIAL
de 12 / 3 / 1994
pagina 42 coluna 35
cc.. J

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 14 / 3 / 94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 21/03/94 as 14h20 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

21 / 03 / 94
Maurício Tave
PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do proc.
N.º	855	de 1054
Funcionário		

PARECER
0269/94

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 895/93

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto visa dispensar as entidades sem fins lucrativos sediadas neste Município do pagamento da taxa que a Prefeitura cobra pela cessão de uso de Centros Educacionais municipais, para a realização de eventos esportivos.

A gratuidade do uso de equipamentos públicos para a prática de esportes se justifica no caso de entidades sem fins lucrativos que, enfrentando dificuldades financeiras, carecem de recursos para a construção de instalações próprias, e até mesmo para o pagamento de taxa ou preço público pelo uso de campos de propriedade do Município.

Por esse motivo, o parecer é favorável à proposta.

Sala da Comissão de de Educação, Cultura e Esportes, 23/03/94.

Presidente

Manoel José

Relator

Vol. José

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 03 / 94
página 46 coluna 3
contendo:

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28 / 03 / 94

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/03/94 às 18:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28 / 03 / 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento n.º rubricado(s) sob n.º e folha de interseção n.º

14/04/94



Câmara Municipal de

Folha nº 09 do proc.
895/93
São Paulo

PARECER
0348/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 895/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa pelo uso de Centros Educacionais, de propriedade do Município, quando cedidos a entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município, para a realização de eventos esportivos.

Segundo a justificativa, as entidades sem fins lucrativos, que trabalham para o bem social, estimulando a inserção dos munícipes nos contextos social, cultural, têm dificuldade de participar de eventos esportivos por não terem condições de arcar com as taxas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12 de abril de 1994.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Fin. 14. 04 / 19 94
pag. 50 da
Conferido: 10

SECRET
A.T.M.
14/04/94
MARGARETE PINES SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	10	do proc.
n.º	895	de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - PARTE
07	2	Norma	202ª S. Extra	14.06.95		

* * *

(item 25)-PL 895/93, do Vereador Devanir Ribeiro(PT). Veda a ~~imposição~~ cobrança de taxa pela cessão de uso de centros educacionais a entidades sem fins lucrativos. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

el Colasuonno-PPR) - Não há oradores

... a votos; os Srs. Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Processo nº 10 de 1993
n.º 895/93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
07	2	Norma	202ª S.Extra	14.06.95		

* * *

(item 25)-PL-895/93, do Vereador Devanir Ribeiro(PT). Veda a ~~cobrança~~ cobrança de taxa pela cessão de uso de centros educacionais a entidades sem fins lucrativos. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasiummo-PPR) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão; a votos; os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; regimentalmente, se alguém desejar se manifestar em sentido contrário, que o faça agora; -(pausa)- está aprovado; volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte; o Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

(item 26) -PL-907/93, do Vereador Jooji Hatô(PMDB). Institui no Município de São Paulo o Dia do Rádio Taissô do Brasil. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 11 do proc.
n.º 895 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	3	ant.	204 extr.	21.6.95		

* * *

-PL 895/93, do Vereador Devanir Ribeiro (PT) Veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de centros educacionais a entidades sem fins lucrativos. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como se encontram. (Pausa) Regimentalmente, indago se alguém quiser se manifestar contrariamente, que o faça neste momento. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -
Blanc

do processo nº.....*01-895-93*.....(de 19.....)(2).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 2049 Sessão Extraordinária de 21 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.06.95

[Signature]
LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

28 1 06 195

18.200.

[Signature]

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

22-06-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

22-06-95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE ^m..... juntado ^S..... nesta data, documento ^S..... e papel para informação, rubricado ^S.....

sob folha ^S..... nº ^S..... 13/17

Em 19 07 95

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 13 do proc.
No 895 de 1993
O funcionário

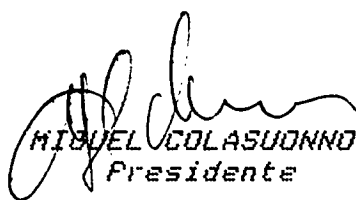
São Paulo, 26 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0340/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 895/93 de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - vedando a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais à Entidades sem fins lucrativos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUDNNO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEG3.
OFICIO N.0340/1995

Folha No 14 do proc
No 895 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001089593. (PROJETO DE LEI Nº 895/93). Veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais à Entidades sem fins lucrativos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É vedada a cobrança de taxa pelo uso de Centros Educacionais, de propriedade do Município de São Paulo, quando cedidos às entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município, para a realização de eventos esportivos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos, ANGELA BOKON ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 15 do proc
No 895 de 1993
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Veda a cobrança de taxa pela
cessão de uso de Centros
Educativos à Entidades sem
fins lucrativos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de
de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxa pelo uso
de Centros Educativos, de propriedade do Município de São
Paulo, quando cedidos às entidades sem fins lucrativos,
sediadas no Município, para a realização de eventos
esportivos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho
de 1995.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 16 do proc
No 895 de 1993
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de junho de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 340/95, de
26/6/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 895/93,
de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

ANEXO:

27/6/95
Regina

REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 896 de 1993 19.07.96 (a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À
A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do veto total.

19-07-95

ANGELA FORDY ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em/...../.....
(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de julho de 1995

Folha no 18 do proc.
n.º _____ do 1º

GABINETE DO PREFEITO

168 / 95

15 - DCREC
15-0164/1995

Ofício A. T. L. n.º

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 1995

CONSTITUÇÃO E JUNTA

Senhor Presidente

REJEITADO O VOTO
Em 13/07/1995
16:30 horas

PR. NTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/340/95, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 21 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 895/93.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador Devanir Ribeiro veda "a cobrança de taxa pelo uso de Centros Educacionais, de propriedade do Município de São Paulo, quando cedidos às entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município, para a realização de eventos esportivos".

Contudo, embora enaltecendo os nobres propósitos norteadores da medida, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade.

Inicialmente, observo que a lei aprovada alude, impropriamente, a taxa, pretendendo referir-se ao preço decorrente da utilização de bem público.

Anoto que as taxas se constituem em tributo, enquanto "os preços, diversamente dos tributos, são pagamentos que os particulares fazem ao Poder Público, quando facultativa e espontaneamente adquirem bens, auferem vantagens, ou se utilizam de serviços públicos ou de utilidade pública, remunerando-os de acordo com a tarifa fixada pela Administração (preço público) ou pelo valor disputado em livre concorrência entre os interessados (preço quase privado)...", conforme ensinamento do festejado tratadista Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., pg. 183).

Portanto, sem dúvida, a propositura em tela pretende referir-se a preço público decorrente da utilização de Centros Educacionais do Município, por entidades sem fins lucrativos.

EDIÇÃO DE ANAIS
01 AGO 1995
- DT. 10 -

Entretanto, como já afirmei de início, a medida aprovada padece de inconstitucionalidade e contraria a Lei Maior do Município, não reunindo condições para ser convertida em lei.

Com efeito, o projeto em causa, ao "isentar" do pagamento de preço público as entidades a que alude, invade esfera de atribuição exclusiva do Executivo, como se depreende do preceituado pelos artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV e 70, inciso XIV de nossa Lei Orgânica.

De início, observo que ao lado dos tributos, o preço decorrente do uso de bens municipais compõe a receita pública, integrando o orçamento do Município.

Ora, a isenção de qualquer tipo de renda integrante da receita, implica interferência em matéria de natureza orçamentária.

Dispõe, porém, o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que:

"São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.
....."

(grifei).

Flagrante, pois, o desatendimento do projeto de lei em foco ao dispositivo mencionado, pois se antecipa em matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

Por outro lado, a propositura aprovada, dispondo sobre a utilização das unidades de Educação, interfere na administração de bens do Município, cuja competência, mais uma vez, é privativa do Prefeito, a teor do disposto pelo artigo 111 da Lei Orgânica deste Município.

Aliás, o Capítulo III de nossa Lei Maior, que disciplina os "Bens Municipais", torna indiscutível que apenas a concessão administrativa dependerá de lei ou autorização legislativa, estabelecendo que a permissão será autorizada por decreto (parágrafo 4º) e a autorização por mera Portaria (parágrafo 5º).

Ou seja, a medida interfere inaceitavelmente em esfera de atribuição exclusiva do Executivo, o que implica violação ao princípio de independência e harmonia dos Poderes, consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 2º, transposto,

Folha nº 20 do proc.
nº 40310

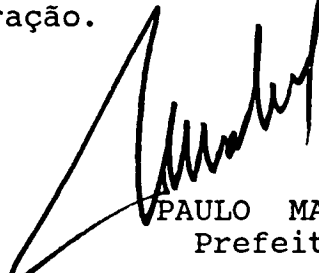
para a esfera do Município, pelo artigo 6º da Lei Orgânica.

Por derradeiro, informo que a matéria contemplada na presente propositura já se encontra regradada pelo Decreto nº 23.863, de 20 de maio de 1987, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 27.952, de 7 de agosto de 1989 e nº 29.999, de 8 de agosto de 1991, que permite a utilização de unidades esportivas pertencentes ao Município, por terceiros, prevendo as hipóteses de isenção.

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar, na íntegra, o projeto aprovado, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, com fundamento no disposto no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município.

Devolvo o assunto, por conseguinte, com a cópia autêntica de início referida, para a devida apreciação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DRCJ/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº 21 do proc. nº 001089593

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº

001089593. (PROJETO DE LEI Nº 895/93). Veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais à Entidades sem fins lucrativos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.

1º - é vedada a cobrança de taxa pelo uso de Centros Educacionais, de propriedade do Município de São Paulo, quando cedidos às entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município, para a realização de eventos esportivos. Art. 2º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu *KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA* Assistente Parlamentar

Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

Eu, *José Cristino Souza Santos* Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documento

Legislativos, ... *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

José Cristino Souza Santos

Angela Bordin Andreoni
Leila Xavier Machado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 22 -.....

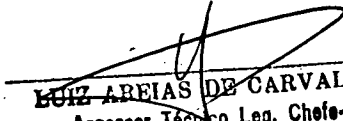
do processo nº.....01-0895.....de 193.....(a).....

À Comissão de Const. e Justiça:

Veto Total.

Para parecer quanto ao

02.08.95


LUIZ AZEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Maria Nelly, dig
Vivian F. Cruz

Sala da Comissão de Constituição

em 03 de 08 de 95


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23, 24 e 25

Em 14.08.95

(a) *UH*



17 - RELCOM
17-1523/1995

Câmara Municipal de

Folha nº 23
nº 855 de 1995
São Paulo

16 - PAR
16-1072/1995

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 895/93**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro que “Veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais à Entidades sem fins lucrativos”, sediadas no Município, para a realização de eventos esportivos.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 21 de junho do corrente ano.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, recebeu Veto Total, com fundamento no art. 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, por manifesta inconstitucionalidade.

Em suas razões de veto sustenta o Prefeito que o texto aprovado invade esfera de atribuição exclusiva do Executivo prevista nos artigos 37, parágrafo 2º, IV, e 70, XIV, da Lei Orgânica, na medida em que estabelece uma isenção de renda integrante da receita, o que implica interferência em matéria de natureza orçamentária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25, de 24
n.º 895, de 19 95

Não assiste razão ao Sr. Prefeito em suas considerações, devendo portanto ser rejeitado o veto total aposto ao presente projeto, haja vista, ser o mesmo de interesse do Município, amparada, portanto, no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além do mais, o presente projeto de lei não interfere na "organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária", conforme dispõe o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pois o objetivo é única e exclusivamente de prestar benefício a entidades que não têm fins lucrativos, mas que necessitam de um espaço onde seus membros possam se integrar dentro do contexto social, cuja prática de esporte é de fundamental importância, razão pela qual somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

14/08/95

224

155

144

RELATOR

204

208

210

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 08 / 1995
pagina 39 coluna 15
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em / /

A A. T. M.

Em, 01 / 09 / 95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 25 do proc.

n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
29	511		26 01	9/4		
OPERADOR			REVISOR		CADERNO	DISK

Item 16. - discussão e votação únicas do voto total aposto pelo Executivo no PL 895/93, do Vereador Dovanir Ribeiro (PT), que vota a cobrança da taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais a Entidades sem fins lucrativos. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	26	do proc.
P.º		de 19
ORADOR	CONT. À PARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
29	6	alex	26a. ord.	9 4 97

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação; manifestem-se agora. (Pausa)

Está rejeitado o veto, ~~assim~~ Yai à promulgação.

segue camilo item 48



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 27 -

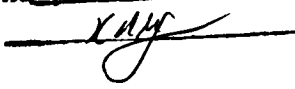
do processo n° 01-295 de 19 93 (a) JBB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi REJEITADO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente, devendo a matéria ser enviada à promulgação.

10.04.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
Em 22/04/97
Às 17:55 horas


Sra. Maria Tereza,

oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao veto total aposto.

09/04/97

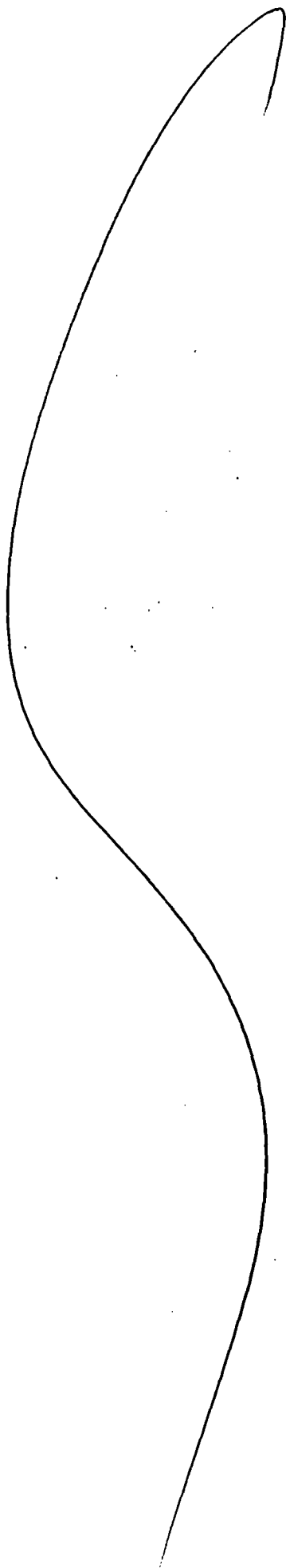
MARGARET MINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

09/04/97


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



SEGUE *m* juntado *s* nesta data, *65* documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* n.º *28 a 30*

Em *17* *04* *92*

(a) *m*



Fls. nº. 28	do proc.
895	de 1993
27/4/93	

Câmara Municipal de São Paulo

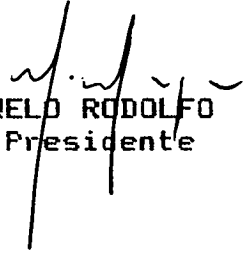
São Paulo, 11 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0063/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 09 de abril do corrente o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 895/93, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - vedando a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais à Entidades sem fins lucrativos - cabe à Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	29	de	10
nº	895	de	10 93
<i>notas</i>			

MEMORANDO

São Paulo, 11 de abril de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 063 de
11/04/97, comunicando ao Senhor Prefeito a **rejeição** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 895/93.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:
24 / 04 / 97
Elisabete Chaves
Oficial de Gabinete
SGM/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 895 de 19. 93 12. 04 1992 (a) 22

Sra. Maria Tereza,

juntar ao processo o Ofício ATL nº 47/97; oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei promulgada.

17/ 04 / 92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Secretaria

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

17/ 04 / 92


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

2

SEGUE m juntado f nesta data, 05 documento 3 e papel para informação, rubricado f

sob folha 3 nº 31 a 37

Em 29 04 92

(a) My



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº, 31 do proc.
n.º 895 de 1993

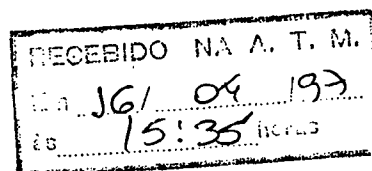
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de abril de 1997

Ofício A. T. L. n.º

047 /97

15 - DOCREC
15-0052/1997



Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 895/93, que veda a cobrança de taxa pela concessão de uso de Centros Educacionais a Entidades sem fins lucrativos, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.324,

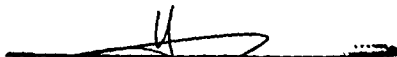
Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Leg. 3;

Em 16/9/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG
em 16/04/1997
às 19:00 horas
K



18 - OF-LEG3

OFICIO N.0063/1997

18 - OF-LEG3

OFICIO N.0340/1995

Câmara Municipal de

Folha nº 21 do proc.
n.º 895 de 1993Folha nº 32 do proc.
n.º 895 de 1993

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001089593. (PROJETO DE LEI Nº 895/93). Veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais à Entidades sem fins lucrativos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É vedada a cobrança de taxa pelo uso de Centros Educacionais, de propriedade do Município de São Paulo, quando cedidos às entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município, para a realização de eventos esportivos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu *KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA* Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, *José Cristiano Souza Santos* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

*José Cristiano Souza Santos**Angela Bordin Andreoni*



Folha nº. 33	do proc.
n.º 895	de 18 93

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0208/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.324, de 16 de abril de 1997, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais à Entidades sem fins lucrativos.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0208/1997

Processo nº 34	de 1993
895	de 1993
Nelo	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.324 DE 16 DE ABRIL DE 1997 (PROJETO DE LEI Nº 895/93). Vereador Devanir Ribeiro. Veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais à Entidades sem fins lucrativos. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - É vedada a cobrança de taxa pelo uso de Centros Educacionais, de propriedade do Município de São Paulo, quando cedidos às entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município, para a realização de eventos esportivos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, *Kathy* KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extrai a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, *José* José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 17 de abril de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *Margarete* MARGARETE MUNES DA SILVA, Chefe de Seção Técnica III, Visto, *Leila* LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos A. Pletz Neder.



Folha nº	35	de p.º	
n.º	895	de 1993	
7043			

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.324 DE 16 DE ABRIL DE 1997.

(Projeto de Lei nº 895/93)
(Vereador Devanir Ribeiro)

Veda a cobrança de taxa pela
cessão de uso de Centros
Educativos à Entidades sem
fins lucrativos.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de
acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxa pelo uso de
Centros Educativos, de propriedade do Município de São
Paulo, quando cedidos às entidades sem fins lucrativos,
sedeadas no Município, para a realização de eventos
esportivos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de
1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,

LEI Nº 15.354 DE 16 DE ABRIL DE 1997

(Projeto de Lei nº 892/93)
(Vereador Devanir Ribeiro)

Veda a cobrança de taxa pela
cessão de uso de Centros
Educacionais a Entidades sem
fins lucrativos.

Nelo Roberto, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de
acordo com o § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxa pelo uso de
Centros Educacionais, de propriedade do Município de São
Paulo, quando cedidos às entidades sem fins lucrativos,
sedeadas no Município, para a realização de eventos
esportivos.

página 45 coluna 22

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de

1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	26	do proc.
n.º	895	de 1993

São Paulo, 23 de abril de 1997.

Recebi Ofício Leg.3 nº 208/97 de 23.04.97, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da Lei 12.324m que veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais à Entidades sem fins lucrativos.

PL 895/93

RECEBI EM:
28 / 4 / 97


Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 37

do processo n° 895 de 19 29 04 97 (a) M

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

- para providências e posterior arquivamento.

29/04/97

MARGARETE M DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Secretaria

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

18/05/97

L
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em # 371 fls.

Arquivo em 23-6-97

O Func.º [Assinatura]

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)